



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PLANTÃO JUDICIÁRIO - 2º GRAU

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0062692-48.2022.8.16.0000, DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE PIRAÍ DO SUL – ESTADO DO PARANÁ.

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

RELATOR CONVOCADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO

VISTOS para liminar.

1. Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo **MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL** em face da r. decisão de seq. 6.1 – autos de origem, proferida pela eminente Juíza de Direito Dra. Ana Paula Menon Loureiro Pianaro Angelo que, nos autos de Ação Civil Pública de Obrigação de não Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência nº 0001417-81.2022.8.16.0135, deferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, ora agravado, determinando a suspensão da realização de todos os shows contratados pelo ente municipal que seriam apresentados na 1ª Piraí Rodeo Fest entre os dias 12 e 16 de outubro de 2022, bem como determinando a suspensão de quaisquer pagamentos de despesas com a realização de tal evento, inclusive no tocante à contratação de empresa fornecedora de gerador de energia elétrica, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 em caso de descumprimento, limitada a R\$300.000,00 e, ainda, determinando que o agravante comunique a população sobre a suspensão do evento em seu site oficial.

Sustenta o agravante, em suas razões recursais (seq. 15.1 – autos de origem), em síntese que:

a) o ora agravado instaurou notícia de fato nº MPPR-0110.22.000144-7, para “apurar notícia de que a Prefeitura Municipal de Piraí do Sul vai custear cinco shows nacionais em rodeio que será realizado entre os dias 12 e 16 de outubro de 2022”, aludindo que foi encaminhada toda documentação solicitada, cientificando o Ministério Público do Estado do Paraná de que foi realizado



Pregão Eletrônico na modalidade outorga de permissão de uso a título oneroso de espaço público e firmado contrato com a empresa Drial Organização de Eventos Esportivos LTDA., no valor de R\$ 70.100,00 (setenta mil e cem reais), bem como das inexigibilidades de licitação para as contratações artísticas no valor de R\$ 870.000,00 (oitocentos e setenta mil reais) e para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de geradores de energia para a realização do evento pelo montante de R\$ 190.050,40 (cento e noventa mil, cinquenta reais e quarenta centavos);

b) fundamentando-se somente em relatos publicados em redes sociais, o agravado, entendendo pela insatisfação da população e considerando, com base em tais postagens, que o ente municipal não oferta de forma eficaz os serviços básicos e essenciais, propôs a presente Ação Civil Pública, indicando que o Município teria estabelecido, por meio da Lei nº 2358/2021, receita fixa para o exercício de 2022 destinada a Cultura no montante anual de 213.000,00 (duzentos e treze mil reais), valor este que representa 20% do que será gasto com a realização do aludido evento, bem ainda a existência de irregularidades nos processos de inexigibilidade para a contratação dos shows e violação aos princípios da Administração Pública;

c) inexistente nos autos a demonstração dos requisitos indispensáveis para a concessão liminar da tutela de urgência, porquanto não restou comprovada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, argumentando que a decisão agravada fundamentou-se em *prints* extraídos das redes sociais e procedimentos iniciais investigativos, sem que fosse oportunizada a justificativa prévia, por meio de uma audiência, nos moldes do artigo 300, §2º, do Código de Processo Civil;

d) o Agravado deixou de demonstrar a probabilidade do direito para a concessão da tutela de urgência, posto que inexistente nos autos elementos probatórios suficientes de que o ente Municipal deixou de ofertar, de forma eficaz, os serviços básicos e essenciais destinados à população e, além disso, deixou de demonstrar o risco de dano ou de resultado útil ao processo com a realização do evento, posto que inexistente qualquer elemento concreto que embase seus pedidos, apenas reclamações feitas em redes sociais;

e) inexistente omissão por parte do Município em ofertar, de forma eficaz, os serviços básicos e essenciais à população, salientando que estão sendo realizados projetos e obras destinadas aos setores da Saúde, Educação, Esporte e Lazer, Infraestrutura e Estradas em geral, entre outros, o que



demonstra de forma clara que não há desídia do agravante em atuar perante as necessidades públicas e em atender o interesse público, não havendo que se falar em afronta aos princípios da moralidade, eficiência e razoabilidade;

f) deve ser considerado o fato de que a divulgação do evento se deu de forma bastante ampla nas mídias sociais locais e de toda região, aludindo que grande parcela da população é favorável a realização dos shows e reconhecem a necessidade, importância e satisfação da retomada da realização eventos festivos na cidade;

g) a iniciativa do evento se deu em uma reunião com o Ministério Público do Trabalho, visando o fomento dos pequenos agricultores da cidade, especialmente os produtores de morango, considerando que a atividade deu um importante salto em Pirai do Sul, tornando o município uma potência hortifrutigranjeira, de modo que a realização do evento é de extrema importância para divulgar e valorizar a atividade, tanto que a festa contará com diversos stands voltados especialmente à sua divulgação;

h) a mudança da data se deu em razão das inseguranças causadas pela pandemia, sendo o feriado de 12 de outubro amplamente reconhecido como a data da “festa do motorista” realizada pela igreja católica, onde muitos peregrinos vêm ao município de Pirai do Sul, o que motivou a Administração Pública a aproveitar essa data em que já havia um apelo de movimentação popular no local e auxiliaria no sucesso do evento e na divulgação da propaganda do Município;

i) o Ministério Público tinha conhecimento da realização do evento com prévia antecedência, contudo, ingressou com a ação civil pública somente em 05 de outubro de 2022, quando já haviam sido realizados os procedimentos para a contratação e organização dos shows, sendo, inclusive, realizados gastos com a montagem da estrutura da festa;

j) a empresa a qual foi feita a outorga também já despendeu valores com a montagem da estrutura e realizou a venda de camarotes à população, além de já estar organizada com os comerciantes ambulantes para a venda de alimentos e bebidas, de modo que a manutenção da decisão agravada pode se reverter de forma desfavorável ao Município, pois além da não realização do evento, pode ser compelido, mediante ação própria, a indenizar os valores gastos, argumentando que os prejuízos e gastos advindos com o cancelamento da festa podem ser maiores do que com a sua ocorrência;



k) os contratos para a realização do evento foram todos assinados, havendo reserva de datas, deslocamentos, custos e expectativa de direitos, todos passíveis de cobrança, podendo causar enorme prejuízo ao erário com a não realização do evento;

l) foi elaborado o Projeto de Lei alterando a Lei Orçamentária Anual, a qual foi aprovada por unanimidade na Câmara Municipal de Pirai do Sul e publicada, inexistindo qualquer irregularidade ou ilegalidade nos recursos públicos utilizados para custear as atrações artísticas, asseverando que o custo total do evento não atinge sequer 2% do orçamento anual;

m) a advogada comissionada em todos os processos de inexigibilidade de licitação solicitou parecer do Controle Interno do Município, órgão este formado por servidores de carreira e que ratificou a regularidade do ato, uma vez que atuou apenas de forma a suprir a impossibilidade contido no quadro de servidores do Município;

Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, o provimento integral, com a reforma da r. decisão agravada, para o fim de autorizar a realização dos shows contratados, bem como dos eventuais pagamentos da ata de registro de preço para prestação de serviços de fornecimento de energia.

É o relatório.

2. O presente recurso de agravo de instrumento é tempestivo e adequado ao combate da decisão contra a qual se volta, nos termos do art. 1.015, do Código de Processo Civil e do precedente do e. Superior Tribunal de Justiça que flexibilizou a taxatividade do sistema de recorribilidade diferida de decisões interlocutórias.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC /2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. 1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou



exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal. 2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação". 3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo. 4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos. 5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na ripristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo. 6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão. 8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência. 9- Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018).



Registre-se, igualmente, a desnecessidade da juntada das peças obrigatórias, com base no permissivo do art. 1.017, § 5º do diploma legal retro citado, por se tratar de autos que tramitam exclusivamente pelo meio eletrônico, bem como a dispensa do preparo de acordo com o art. 1.007, §1º, do CPC.

Outrossim, não verifico que a tese recursal seja manifestamente contrária à súmula ou acórdão de recursos repetitivos do STF ou do STJ, ou mesmo a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, para os efeitos de incidência do art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Portanto, *prima facie*, uma vez presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, ao menos nesta fase preliminar, **recebo** o presente recurso e **defiro** o seu processamento, nos moldes da legislação processual vigente e do precedente alhures citado.

Pois bem.

De acordo com os arts. 995, parágrafo único e 1019, I, ambos do Código de Processo Civil, o relator poderá, nos casos em que possa resultar *dano grave, de difícil ou impossível reparação* à parte agravante, desde que demonstrada a *probabilidade de provimento do recurso*, atribuir o efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;



De igual forma, segundo o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Grifei.*

Ao analisar o objetivo da tutela de urgência na novel concepção ideológica do atual Código de Processo Civil, a doutrina especializada assim se posicionou:

A tutela provisória é proferida mediante cognição sumária, ou seja, o juiz, ao concedê-la, ainda não tem acesso a todos os elementos de convicção a respeito da controvérsia jurídica. Excepcionalmente, entretanto, essa espécie de tutela poderá ser concedida mediante cognição exauriente, quando o juiz a concede em sentença. A concessão da tutela provisória é fundada em juízo de probabilidade, ou seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas uma aparência de que esse direito exista. É consequência natural da cognição sumária realizada pelo juiz na concessão dessa espécie de tutela. Se ainda não teve acesso a todos os elementos de convicção, sua decisão não será fundada na certeza, mas na mera aparência \neg ou probabilidade \neg de o direito existir. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, Volume Único, 8ª edição \neg Salvador: Editora, 2016. p. 411).

Importante ressaltar, outrossim, que tais requisitos são cumulativos, isto é, ausentes qualquer deles (*a probabilidade de provimento do recurso* ou *o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação*) o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da pretensão recursal não há de ser deferido.

Destaca-se, de igual modo, que a tutela provisória pode ser satisfativa, quando se pretender a antecipação provisória dos efeitos da tutela definitiva, ou cautelar, quando seu objeto for de assegurar outro direito, diverso daquele buscado com a tutela satisfativa.

Não é demais destacar, igualmente, que a tutela provisória tem como características a *cognição sumária*, a *precariedade* e a *inaptidão para formar coisa julgada*, podendo fundamentar-se em urgência ou evidência.



No que se refere às condições para a concessão do efeito suspensivo, leciona a doutrina processualista do professor Daniel Amorim Assumpção Neves:

“O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único, do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito[1].”

No caso em comento, **ao menos em juízo de prelibação**, vislumbro a possibilidade de concessão do efeito suspensivo almejado, conforme passo a explicar.

Ao compulsar dos autos de origem, verifica-se que a parte agravante se insurge em face da r. decisão interlocutória proferida pela e. magistrada singular, Dra. Ana Paula Menon Loureiro Pianaro Angelo (seq. 6.1 – autos de origem), que deferiu o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial pelo Ministério Público do Estado do Paraná, a fim de determinar a suspensão da realização de todos os shows contratados pelo Município de Piraí do Sul que seriam apresentados na 1ª Piraí Rodeo Fest entre os dias 12 e 16 de outubro de 2022, bem como determinar a suspensão de quaisquer pagamentos de despesas com a realização de tal evento, inclusive no tocante à contratação de empresa fornecedora de gerador de energia elétrica, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 em caso de descumprimento, limitada a R\$300.000,00.

Trata-se de demanda coletiva em que se objetiva a suspensão da realização de shows de artistas de expressão nacional, além do pagamento com empresa destinada a fornecer gerador de energia, no evento 1ª Piraí Rodeo Fest, custeados com recursos públicos, em razão da desproporcionalidade de tais gastos, diante da ausência de prestação devida de serviços públicos essenciais pelo Município de Piraí do Sul.

De saída, observo que não há, prima facie, alegação específica de ilegalidade flagrante em referidas contratações.



Com efeito, ao que consta dos autos, há dotação orçamentária (ainda que por crédito suplementar), relativa ao orçamento de cultura do Município, e houve procedimentos administrativos regulares de inexigibilidade de licitação, sendo que o preço dos contratos com os artistas está dentro do padrão de mercado.

Percebe-se, então, em uma análise perfunctória, que a decisão combatida está embasada em raciocínio jurídico principiológico, na medida a realização do aludido evento seria medida desproporcional e violaria a moralidade administrativa gastar muitos recursos públicos escassos em apenas um evento, enquanto serviços públicos essenciais são prestados de forma deficiente, por ausência de recursos financeiros.

Ainda que o argumento, em seu núcleo, seja intuitivo, o fato é o de que se está no âmbito da discricionariedade administrativa, em que o Administrador, diante de infinitas demandas por políticas públicas, desde o âmbito da saúde e da educação até o da cultura, precisa escolher como gastar recursos escassos.

E, neste contexto, sob ângulo da regularidade formal, há respeito às dotações orçamentárias existentes e aos procedimentos de contratação. Ainda que a situação de deficiência na prestação de serviços públicos essenciais seja grave, ela deve ser solucionada de forma específica, ou seja, combatendo-se a omissão administrativa por si só, e de forma independente de outros gastos, como por exemplo, com o orçamento da cultura.

A alegação genérica de deficiência de prestação de serviços públicos básicos, por si só, não acarreta a suspensão de contratos na área da cultura. A questão dos gastos com cultura deve ser analisada especificamente também, por si só, e neste âmbito, como já observado, em sede de cognição sumária, não há demonstração de ilegalidade nas referidas contratações, que seguiram, ao que parece, neste momento processual, os procedimentos formais exigidos por lei.

A atuação do Poder Judiciário, frente à execução de tais políticas públicas, é sempre subsidiária. O Judiciário só pode atuar quando efetivamente demonstrada a ilegalidade da Administração.

Afinal, o quadro que se tem é de divergência na escolha, dentro da legalidade constitucional, discricionária, da alocação de recursos públicos entre as diferentes competências



municipais. Não se olvide, por outro lado, que isso não significa ausência de responsabilidade diante das escolhas discricionárias.

Nesse sentido:

“1) DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. PROMOÇÃO DE CONCERTO PARA COMEMORAÇÃO DO ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE IMORALIDADE ADMINISTRATIVA COM O FINANCIAMENTO PÚBLICO DO CONCERTO. INOCORRÊNCIA. OPÇÃO DO GESTOR AO PROMOVER A CULTURA NO MUNICÍPIO. DESVIO DE FINALIDADE NÃO DEMONSTRADO. INSINDICABILIDADE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. a) A ação popular se destina a invalidar atos praticados com ilegalidade de que resultou lesão ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, nos termos do art. 5º, Inciso LXXIII da CF/88. b) A pretensão da Autora Popular é anular a contratação de três duplas sertanejas para as festividades do aniversário do Município, sob o único fundamento de que deveriam ser priorizados os pagamentos dos precatórios do Município, em vez da promoção de eventos culturais, sob pena de violação à moralidade administrativa. c) Ao alegar violação ao princípio da Moralidade Administrativa, a Autora Popular se descuida do real conteúdo do referido princípio, que se destina ao combate do desvio da finalidade pública do ato praticado. d) No caso, ao contratar os concertos para as festividades do aniversário do Município, o gestor nada mais fez que atuar na promoção do lazer e cultura dos Municípios, finalidade pública que lhe incumbe promover, nos termos do art. 122 da Lei Orgânica do Município de Tapejara, inexistindo desvio de finalidade e, conseqüentemente, ausente a violação à Moralidade Administrativa. e) Eventuais consectários legais de precatórios não podem ser considerados “dano ao erário”, visto que, diante de um cenário de inúmeras necessidades administrativas, priorizar a cultura e o lazer, ainda que mediante pagamento de consectários legais dos precatórios, apenas consiste em opção válida do gestor para viabilizar uma política pública ao seu encargo. f) Inclusive, ao gerir o orçamento para realizar todas as políticas públicas ao seu



encargo, o gestor poderia se valer de operações de crédito, em que igualmente incidem consectários legais, de modo que os consectários legais não podem ser considerados “dano ao erário”. g) Inexistindo ilegalidade, imoralidade ou lesividade ao erário, verifica-se que a intenção da Autora Popular é tão somente utilizar o Judiciário para fins de alocar recursos públicos conforme seu entendimento do que é prioritário, o que é descabido, pois viola a insindicabilidade do mérito administrativo. h) Se a alocação de recursos com a cultura e lazer dos Municípios deve ou não ser prioridade, conforme juízo de conveniência e oportunidade do gestor, trata-se de questão a ser dirimida na esfera política, por meio do voto popular, jamais pela via judicial. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - 0020057-52.2022.8.16.0000 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 19.09.2022).

Assegura-se a discricionariedade, para melhor gerir as diversas incumbências da Administração, e sujeita-se o Administrador às diversas responsabilidades, desde a administrativa, penal, civil e ao direito administrativo sancionador, caso presentes os seus requisitos legais.

Relevante destacar que a suspensão do evento, neste momento, parece mais trazer desorganização à administração, às finanças, à vida cultural, social e econômica do Município, do que contribuir para a efetivação dos direitos sociais para a população diretamente interessada, visto que já foram despendidos gastos com a contratação dos shows, montagem da estrutura e com as empresas prestadoras de serviço.

Além do mais, não se pode olvidar que um evento dessa magnitude tende a fomentar a economia local, incentivando o setor hoteleiro, os pequenos comerciantes e o turismo na região.

Em suma, sem demonstração de ilegalidade evidente no ato administrativo combatido, não há como o Judiciário controlar a esfera discricionária da Administração.

Dessa forma, restando evidenciados os requisitos da probabilidade de provimento do recurso e do risco ao resultado útil do processo, diante da proximidade da data do evento “1ª Piráí Rodeo Fest”, que será realizado entre os dias 12 e 16 de outubro de 2022, necessário se faz a concessão



do efeito recursal pleiteado, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão agravada que deferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo Ministério Público do Estado do Paraná e suspendeu a realização dos shows contratados pelo ente municipal e os pagamentos de despesas com a realização do evento, inclusive no tocante à contratação de empresa fornecedora de gerador de energia elétrica.

Em linhas conclusivas, em que pese o entendimento contrário da eminente julgadora singular, entendo que, ao menos em sede de cognição sumária, se mostra a *probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

3. Destarte, em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado **conceder o efeito recursal pleiteado para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada de seq. 6.1 – autos de origem**, o que faço nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso.

4. Comunique-se o d. juízo singular (via Projudi), acerca desta decisão.

5. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao recurso, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

6. Comunique-se o juízo singular (via Projudi), acerca desta decisão.

7. Autorizo a chefia da seção a assinar os expedientes necessários.

8. Intimações e diligências necessárias.

Curitiba, data gerada pelo Sistema.

RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO

Juiz de Direito Substituto de 2º Grau



[1] [1] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

